



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Recurso nº : 151234  
Matéria : IRPJ – EX(s): 1997  
Recorrente : LINPAC PISANI LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS.  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.267

IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - A partir da Lei n. 8.383/91, a constituição de créditos tributários de IRPJ se sujeita à sistemática do lançamento por homologação, que atribui ao contribuinte o dever de apurar a existência ou não de tributo a pagar. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, não havendo anterior homologação expressa pela autoridade fazendária, dá-se a homologação tácita do lançamento, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - A apuração de prejuízo fiscal ou mesmo o não pagamento do tributo apurado não afastam a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, continuando o prazo decadencial, na ausência de manifestação fazendária, a contar-se da ocorrência do fato gerador e a terminar com a homologação tácita do lançamento, pois o que se homologa não é o pagamento do tributo, mas a atividade de apurar a existência ou não de tributo a pagar. - Solução em harmonia com a legislação tributária federal, segundo a qual o tributo declarado e não pago pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de novo lançamento, porquanto a constituição do crédito tributário respectivo se deu com a homologação tácita ou expressa da atividade do contribuinte de apurar o tributo devido. - Decorrido o quinquênio legal sem manifestação fazendária sobre a apuração levada a efeito pelo contribuinte, apurado ou não tributo a pagar, efetuado ou não o pagamento do tributo apurado, dá-se a homologação tácita do lançamento e a extinção do crédito tributário.

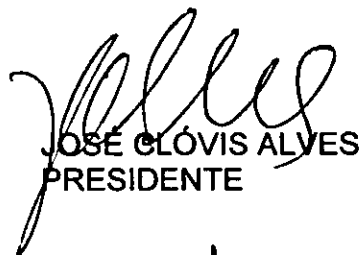
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINPAC PISANI LTDA.

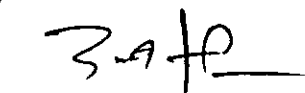
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado) e DANIEL SAHAGOFF. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

Recurso nº : 151234  
Recorrente : LINPAC PISANI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para reduzir o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996, no valor correspondente ao imposto retido por fonte situada no exterior, por conta de violação aos seguintes dispositivos legais: Código Civil de 1916, art. 140; Lei n. 6.015/73, art. 148; Lei n. 8.981/95, art. 37, § 3º, "c" e "d", e § 4º; Lei n. 10.406/2002, art. 224; IN-SRF 11/96, art. 18, § 3º, "c" e "d", e § 4º.

Relatório fiscal às folhas 9 a 14.

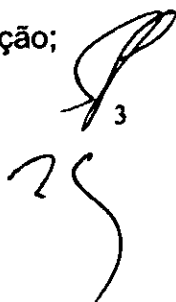
Impugnação às folhas 63 a 78.

Despacho do Presidente da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre às folhas 131 e 132, convertendo o julgamento da impugnação em diligência, determinando, para o que interessa para o deslinde da controvérsia, a intimação da contribuinte para apresentação dos seguinte documentos:

a) comprovantes de que os valores dos aluguéis foram contabilizados em conta de receita, em especial cópia das fichas razão dessas contas e das contas debitadas em contrapartida ao registro da receita;

b) cópia do contrato de locação com o locatário estrangeiro;

c) comprovante de que o bem locado, à época dos fatos geradores, estava registrado no ativo imobilizado, com cópia da correspondente ficha razão, bem como aquela relativa à respectiva depreciação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

d) cópia da nota fiscal de saída do bem locado, com a comprovação do seu registro no livro fiscal respectivo;

e) caso já encerrado, a comprovação do retorno do bem locado.

Relatório de diligência fiscal às folhas 188 a 189, atestando a juntada dos documentos solicitados.

Manifestação do contribuinte às folhas 211 a 214, sustentando, em síntese, que a diligência fiscal teria comprovado a improcedência da autuação.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 216 a 220, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO  
ÓRGÃO ARRECADADOR. INDEDUTIBILIDADE. Para fins de compensação,  
o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser  
reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da  
Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.  
Processo Administrativo Fiscal  
AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS. Consta no auto de infração a  
intimação para impugnação no prazo de trinta dias; já a informação do valor  
do crédito tributário e do prazo para recolhimento ou impugnação são  
elementos previstos para a notificação de lançamento, não se aplicando ao  
auto de infração, o qual, no caso presente, foi lavrado para reduzir saldo de  
tributo a restituir apurado em declaração de rendimentos."

Segundo as autoridades julgadoras, a manutenção da autuação se justificaria pelo fato de não ter sido comprovado o atendimento ao disposto no art. 26, § 2º da Lei n. 9.249/95, que exige que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior seja reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

Brasileira, para o que não seria suficiente o fato de Chancelaria Argentina ter reconhecido a firma dos empregados dos bancos apostas nos documentos, e também o fato de o Consulado Brasileiro ter reconhecido a firma da pessoa da Chancelaria Argentina.

Recurso voluntário às folhas 225 a 240, alegando, em síntese, o seguinte:

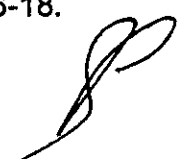
i) que o acórdão recorrido, ao manter a autuação com base em alegação de violação ao art. 26, § 2º da Lei n. 9.249/95, a teria tornado nula de pleno direito, na medida em que tal dispositivo não consta da fundamentação legal da peça acusatória;

ii) que efetivamente suportou imposto de renda na Argentina;

iii) que a autoridade lançadora teria desconsiderado o Tratado de Assunção e que a manutenção do lançamento implicaria em bitributação;

iv) que o presente processo deveria ser julgado em conjunto com os processos 11020.002095/98-52 e 11020.000291/2006-18.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

## VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator.

O recurso é tempestivo, pelo que passo a decidir.

O auto de infração se refere a fato gerador ocorrido em 31.12.2996, na medida em que a contribuinte, no ano-calendário 1996, apurou o lucro real por base anual.

Assim, como o auto de infração foi cientificado à contribuinte 15.04.2002, nesta oportunidade o direito do Fisco já estava extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, porquanto já ultrapassado o quinquênio legal.

O fato de não ter havido pagamento antecipado de IRPJ não é relevante para a determinação do termo inicial do prazo quinquenal de decadência, que continua a se contar na forma do art. 150, § 4º do CTN, pois o que se homologa não é o pagamento do tributo, mas a atividade de apurar a existência ou não de crédito tributário a ser satisfeito, que foi realizada pelo contribuinte.

Tal solução é a única que se harmoniza com a lógica adotada pela legislação tributária, segundo a qual o tributo declarado e não pago pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de novo lançamento, porquanto a constituição do crédito tributário respectivo se deu com a homologação tácita ou expressa da atividade exercida pelo contribuinte de apurar o tributo devido.

No caso, tendo o contribuinte declarado a apuração de prejuízo fiscal, caberia ao Fisco, no prazo de cinco anos a contar do respectivo fato gerador, concordar ou não com essa apuração. Decorrido o quinquênio sem manifestação fazendária sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

apuração levada a efeito pelo contribuinte, deu-se a homologação tácita do lançamento, operando-se a extinção do crédito tributário.

Neste sentido se firmou a jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se infere das seguintes ementas:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar.

IRPJ- NATUREZA DO LANÇAMENTO - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Lançamento cancelado em razão da decadência."

(Acórdão 101-94746, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

"IRPJ. DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (CTN, art. 150), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Recurso provido. (Publicado no D.O.U. nº 161 de 20/08/04)."

(Acórdão 103-21657, Rel. Cons. Paulo Jacinto Nascimento)

"DECADÊNCIA - IRPJ - Tratando-se de lançamento por homologação (art.150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Preliminar de decadência acolhida."

(Acórdão 105-14363, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)

"IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O lançamento do Imposto de Renda, com o advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, passou a ser por homologação, uma vez que compete ao sujeito passivo verificar a ocorrência do fato gerador, quantificar o tributo e proceder ao seu pagamento, no prazo devido, independentemente de qualquer participação da Fazenda Nacional. Cabe à repartição fiscal verificar a atividade assim exercida, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, homologando ou não o resultado dessa atividade que poderá ser positivo, negativo ou neutro. Discordando a Fazenda Nacional do resultado apurado, deverá lançar o tributo ou diferença de tributo, no prazo ali previsto.

Recurso provido."

(Acórdão 107-08053, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL ANTES DESTA COMPENSAÇÃO – Na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% (trinta por cento) do valor apurado antes da referida compensação.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – RECURSO NÃO CONHECIDO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido nesta parte (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

IRPJ – DECADÊNCIA – O prazo para lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação não é possível modificar o lançamento original. No caso em apreciação já havia ocorrido a homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte em 31/03/2001, antes, portanto, da ciência do contribuinte aos autos ocorrida apenas em 05/04/2001. Irrelevante para o deslinde da questão o fato do sujeito passivo não ter efetuado pagamento a título de IRPJ para o período de março de 1996, visto que a homologação é da atividade exercida e não do pagamento, conforme assentado na jurisprudência administrativa.

Preliminar acolhida."

(Acórdão 108-07422, Rel. Cons. José Henrique Longo)

Confirmam-se, ainda a propósito, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPJ E OUTROS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150).

2) PIS – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 11020.001543/2002-01  
Acórdão nº : 105-16.267

artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária.

3) Tendo sido os lançamentos de ofício efetuados, em 18/03/98, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência dos fatos geradores referentes aos primeiro e segundo semestres de 1992 e ao mês de janeiro de 1993, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar os tributos e a contribuição para o PIS.

Recurso negado."

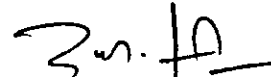
(Acórdão CSRF/01-05.067, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes)

"IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - DECADÊNCIA – Como o advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de renda das pessoas jurídicas melhor se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimentos não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não recolhimentos de tributo. Recurso especial improvido." (Acórdão CSRF/04.410, Rel. Cons. Manoel Antonio Gadelha Dias)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento e cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões – em 25 de janeiro de 2007.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

